



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 288626/2021

Página 1 de 9

Data: 20/05/2022

141

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 429/2022

Auto de Infração nº: 288626/2021 | Processo CAP nº: 745188/22

Auto de Fiscalização/BO nº: 2021-059369893-001 | Data: 11/12/2021

Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art.112, anexo III, códigos 301, 302 e 328.

Autuado:

CNPJ / CPF:

Município da infração: Urucuia/MG

SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental Maisp: 1.380.348-1

1. RELATÓRIO

Em 15 de dezembro de 2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 288626/2021, que contempla as penalidades de ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES e MULTAS SIMPLES no valor total de 134.624 UFEMG's.

Em 06 de abril de 2022, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades de multas simples aplicadas, com conversão da penalidade de advertência em multa simples e determinação do perdimento dos bens apreendidos, nos termos do art. 94, §2º do Decreto Estadual nº 47383/2018.

O autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Vícios no auto de infração e no processo administrativo; incompetência da PMMG para lavratura de auto de infração ambiental; nulidade do auto de infração e da CDA; que o policial militar assume que não ocorreu o desmate, vez que declara que não ocorreu o corte de qualquer tipo de árvore; requereu a juntada do convênio ao processo administrativo e abertura de prazo para que o autuado possa analisar o documento;
- 1.2. Ausência de prova pericial; infração material; perda da chance probatória; que é inaceitável o argumento da autoridade julgadora, de que o Decreto Estadual 47383/2018 que dispensa de realização de perícia *in loco*;
- 1.3. Que o relatório técnico juntado pela equipe de pareceristas apenas confirma o descrito no boletim de ocorrência e utiliza de forma superficial o laudo juntado pelo autuado, fazendo recorte de apenas uma parte do laudo para comprovar que o local apresentava cobertura de vegetação; que o laudo juntado em fls. 85 descreve o NBI da imagem e o que significa cada cor, o que foi desprezado no relatório da autoridade julgadora; que a imagem 3 do laudo (fls. 86) demonstra que as cores mais fracas tendendo para o verde e poucas partes contém a cor vermelha nas extremidades, o que demonstram a existência de pastagem, onde sempre são



deixadas árvores isoladas; que o laudo técnico anexado não rebate todos os tópicos do laudo; que o laudo não comenta as imagens trazidas no boletim de ocorrência que demonstram a existência de capim braquiária e árvores isoladas, o que coadunam com as imagens apresentadas no laudo técnico apresentado pela defesa; que o relatório técnico de fiscalização não pode ser aceito como prova perícia para corroborar o auto de infração e boletim de ocorrência; que a perícia deve ser realizada por um terceiro profissional;

- 1.4. Ausência de decisão motivada; que a decisão está baseada no relatório técnico que não tem validade probatória;
- 1.5. Nulidade ante a ausência e delimitação da área por coordenadas;
- 1.6. Ausência de manifestação final no processo administrativo;
- 1.7. No mérito afirma ausência de desmate; uso antrópico consolidado; área usada para criação de gado; que o fato pode ser comprovado com oitiva de testemunhas e depoimentos de vizinhos da área; requereu ainda a confrontação das imagens trazidas no laudo técnico apresentado pela defesa; que foi realizada limpeza de área; que não gerou material lenhoso superior a 18 st/ha/ano e que estaria dispensado de autorização do órgão ambiental; que a autuação fere o devido processo legal; que foi identificada e quantificada equivocadamente a atividade realizada; o que atrai a nulidade absoluta do auto de infração;
- 1.8. Quanto ao produto da flora nativa, afirma que as fotos anexadas aos autos apresenta uma pequena quantidade de carvão, a qual poderia ter sido medida no ato da fiscalização, o que não ocorreu; as fotos também mostram que havia material lenhoso enleirado, que também não foi realizada a medição exata; que há descrição de que dentro dos fornos de carvão havia carvão, mas em nenhuma foto anexada ao boletim de ocorrência demonstra o referido carvão, o que dificulta a defesa do recorrente e coloca em dúvida a presunção de legitimidade do agente autuante; que a autoridade julgadora de forma leviana em fl. 97, acompanha o entendimento do parecerista Sergio Nascimento; que a transformação de lenha em carvão nada tem a ver com o porte e volumetria do material lenhoso colocado no forno; caso seja colocado pequenos galhos dentro dos fornos os mesmos serão automaticamente transformados em carvão, independentemente do porte da lenha; o resultado da queima da lenha, independentemente da espessura será carvão, alterando apenas o tamanho deste; que as alegações do relatório técnico comprovam a ausência de conhecimento de quem confeccionou o referido relatório; que o material lenhoso encontrado no local, que as fotos demonstram apenas um amontoado de galhos e a existência de árvores em pé, comprovando que o local era usado como pastagem; que os agentes não lançaram mão de qualquer metodologia para arbitrar a quantidade de material lenhoso de 1826,48 m³; que não foi analisada a quantidade de material lenhoso e vegetação remanescente;
- 1.9. Violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- 1.10. Requerimento de adesão ao programa estadual de conversão de multas ambientais e incidência da atenuante da alínea "g", no art. 85, I, do Decreto 47383/2018;
- 1.11. Requerimento de produção de provas.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de anular o auto de infração em análise. Neste sentido, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



2.1. Da competência técnica e legal do agente autuante

Quanto às atribuições da PMMG, ressalta-se que todos os militares lotados na PMMG estão credenciados para exercer as competências de fiscalização e aplicação de sanções administrativas, nos termos do convênio nº 1371.01.04.01012 celebrado com a SEMAD e suas entidades vinculadas IEF, FEAM e IGAM, publicado na Imprensa Oficial do Estado de MG em 05/04/2012 e renovado em 05/06/2017 por meio do Convênio nº 1371.01.04.01.17, com publicação na Imprensa Oficial – IOF do Estado de MG em 06/06/2017.

Ademais, a referida delegação decorre de norma legal, nos termos art.49, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

*"Art. 49 – A Semad, à Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à **Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG** –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao **Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG** –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.*

*§ 1º – A partir da celebração de **convênio** com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG". (Grifo nosso).*

Assim, conforme demonstrado, a PMMG possui atribuição técnica e legal para fiscalizar e impor sanções administrativas por infrações às normas ambientais, ressaltando que os respectivos agentes autuantes passam por constantes treinamentos realizados pela SEMAD, por intermédio de seus órgãos.

Além disso, os agentes da PMMG trabalham em coordenação com a equipe técnica e jurídica da SUPRAM Noroeste de Minas, que presta suporte técnico e jurídico durante e depois das fiscalizações realizadas pelos agentes da PMMG, sendo que estes também passam por constantes treinamentos realizados pela SEMAD, por intermédio de seus órgãos.

Ademais, as atividades relativas à fiscalização ambiental diferem substancialmente de atividades de profissionais submetidos ao CREA, pois se tratam de atividades relacionadas à proteção do meio ambiente, no exercício do poder de polícia administrativo atribuído legalmente aos órgãos/entidades ligados ao SISEMA e que atuam em coordenação, colaboração e mediante convênios, como é o caso da PMMG.

Frise-se que corroboram o entendimento aqui exarado, a jurisprudência recente do TJMG, nos seguintes processos: Apelação Cível nº 1.0000.21.191282-9/001, publicação em 22/11/2021; Apelação Cível nº 1.0000.21.059073-3/001, publicação em 22/06/2021; Apelação Cível nº 1.0000.20.595794-7/001, publicado em 10/05/2021; Apelação Cível nº 1.0000.21.005155-3/001, publicado em 06/04/2021; e Apelação Cível nº 1.0000.20.578593-4/001, publicado em 29/01/2021. Em todos estes precedentes o Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou a competência técnica e legal da PMMG para lavrar autos de infração ambiental.

Portanto, a alegação de nulidade por ausência de competência técnica não pode ser acatada.

Destaque-se, ainda, que o argumento de que o policial militar assume que não ocorreu o desmate, vez que declara que não ocorreu o corte de qualquer tipo de árvore, não é a realidade fática presente no boletim de ocorrência. Não foi afastado o desmate de vegetação nativa de forma irregular, o que foi afastado foi o corte isolado de árvores (item

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas	AI 288626/2021 Página 4 de 9 Data:20/05/2022
---	---	---

5.1, fl. 16), o que caracterizaria infração diversa. Pela situação fática encontrada no local não ficou caracterizado apenas um simples corte isolado de árvores, mas sim o desmate total da área de mais de 85 hectares. Assim, o argumento do recorrente não se sustenta, posto que o agente autuante indica nos itens 5.2 e 5.2.1.2 que a infração foi supressão de vegetação nativa de cerrado *sensu stricto* (fls. 16-17).

Ressalte-se, ainda, que as características da vegetação nativa também foram informadas pelo agente autuante, indicando que o estágio sucessional de regeneração é médio, tendo sido o rendimento lenhoso estimado conforme a tabela base do código 302 do Decreto Estadual nº 47383/2018.

Quanto ao pedido de juntada do convênio celebrado entre a SEMAD e a PMMG, é forçoso destacar que o referido convênio é ato público, celebrado em 2012, renovado 2017 e devidamente publicado na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, não sendo necessário a sua juntada no processo administrativo para ofertar qualquer legalidade à lavratura do auto de infração. Portanto, é oportuno ressaltar que todos os documentos necessários à instrução do processo administrativo foram juntados aos autos.

2.2. Da afirmação de necessidade de perícia técnica por ser infração de natureza material

O recorrente se opõe ao informado no parecer único que analisou a defesa administrativa e informa a necessidade de produção de prova pericial, sob pena de incidir a perda da chance probatória, e que seria inaceitável o argumento de que o Decreto Estadual nº 47383/2018 dispensa a realização de perícia *in loco*.

Entretanto, destaque-se que o inconformismo do recorrente não altera as circunstâncias fáticas e jurídicas evidenciadas durante a fiscalização, sendo importante ressaltar que o Decreto Estadual nº 47383/2018, no art. 61, realmente dispensa a realização de perícia para lavratura de auto de infração ambiental, sendo suficiente a vistoria no empreendimento, bem como a constatação por meio de outros meios idôneos como documentos e imagens de satélite.

Inobstante o Decreto Estadual nº 47383/2018 não prever a necessidade de perícia ou qualquer outro exame técnico, é importante observar que o autuado tem possibilidade de produzir todas as provas técnicas que julgar pertinentes, reduzir as mesmas a termo e juntar com a defesa e o recurso administrativos. Portanto, não é concebível o argumento de perda de chance probatória, uma vez que não existe qualquer impedimento quanto a juntada de laudos realizados por profissionais contratados pelo próprio autuado, o que, inclusive, foi realizado por este, conforme Laudo Técnico juntado às fls. 77-94, acompanhado da ART.

Desta forma, não existe qualquer ofensa à ampla defesa e ao contraditório, e o processo administrativo tramita de forma absolutamente regular.

2.3. Da análise técnica empreendida pelo órgão ambiental

O recorrente questiona a análise técnica empreendida pelo órgão ambiental, afirmindo que foi realizada uma análise superficial do laudo técnico juntado com a defesa administrativa. Entretanto, não possui razão para inconformismo.

Destaque-se que todos os argumentos apresentados na defesa administrativa, bem como os que estão sendo apresentados no recurso, assim como as provas técnicas e documentais existentes no processo, foram e estão sendo amplamente analisadas e de



143

forma profícua pela equipe técnica e jurídica da SUPRAM Noroeste de Minas. Neste sentido, é imperioso informar que o laudo técnico apresentado pelo recorrente foi analisado em conjunto com os dados e fatos identificados no momento da fiscalização ao empreendimento e com outras bases de dados, incluindo imagens de satélite, a qual o órgão ambiental tem acesso. Portanto, sempre é realizado o cotejo de todas as informações para a elaboração do parecer que subsidiará a decisão administrativa da autoridade competente. Assim, o laudo apresentado pelo recorrente não tem presunção absoluta veracidade capaz de afastar todas as demais provas, não é dissociável das provas presentes no processo.

Esclareça-se que o Relatório Técnico juntado com Parecer Único Defesa nº 332/2022 é componente deste, e não se trata de laudo pericial. Os órgãos ambientais do Estado de Minas Gerais não realizam laudos periciais para infrações administrativas, notadamente, porque os agentes públicos não exercem função de peritos. A análise empreendida em autos de infrações é multidisciplinar (técnica e jurídica) e engloba apenas a análise das informações existentes no processo administrativo. Ademais, conforme informado anteriormente, o Decreto Estadual nº 47383/2018 dispensa a realização de perícia.

Quanto ao argumento de que não foram analisados todos os fatos e argumentos sustentados pelo recorrente na defesa administrativa e no laudo técnico apresentado, ressalte-se que todas as alegações técnicas e jurídicas realizadas, pertinente ao caso, foram analisadas. Ademais, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelo recorrente em teses apresentadas. Deve-se enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis. Neste sentido, inclusive, já pontuou o Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados sobre o tema¹, que paralelamente também são aplicáveis ao processo administrativo.

Por oportuno, destaque-se que os argumentos técnicos apresentados pelo recorrente no recurso, que contrapõem o parecer que analisou a defesa administrativa e o relatório técnico que o compõe, serão desta forma esclarecidos neste parecer.

2.4. Da motivação da decisão administrativa

Afirma o recorrente que a decisão administrativa que analisou a defesa não foi motivada e que está baseada em relatório técnico que não tem validade probatória. No entanto, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal. Cada um dos processos submetidos à autoridade competente para julgamento, possui seus pareceres únicos incluídos individualmente e com análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados, todos previamente analisados pela autoridade administrativa que possui competência decisória.

Frise-se que a decisão não foi tomada com fundamento em relatório técnico, mas sim no parecer único (o relatório é apenas um componente deste), e que todas as provas contidas nos autos foram devidamente analisadas, em conjunto com as informações colhidas *in loco*. Portanto, não existe qualquer nulidade no caso em análise.

¹À título exemplificativo citamos: REsp n. 1.486.330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp n. 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp n. 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Corte Especial, DJe 27/5/2015.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas	AI 288626/2021 Página 6 de 9 Data:20/05/2022
---	---	---

2.5. Do argumento de nulidade por ausência de delimitação de área da infração nº 2 (desmate)

Em relação à alegação de delimitação da área objeto das infrações, ressalte-se que não existe nenhum comando legal que determine que sejam colocados no bojo do Auto de Infração as coordenadas geográficas do polígono, sendo um ponto de coordenadas o suficiente para verificar o local da infração, sendo certo que o agente autuante verificou, *in loco*, que houve o desmate de 85,76,03 ha de vegetação nativa em área comum de cerrado *sensu stricto*, através de corte raso com destoca, sem a devida autorização (infração nº 2), fundamentado no Boletim de Ocorrência, não havendo que se falar em qualquer prejuízo para o direito de defesa do recorrente.

2.6. Da alegação de nulidade por ausência de manifestação final

Em relação a afirmação de existência de cerceamento de defesa por ausência de intimação para manifestação final, é imperioso ressaltar que a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelece todas as regras procedimentais a serem adotadas na análise de defesas e recursos administrativos em autos de infrações, sendo que na referida norma não há previsão normativa para a fase de apresentação de alegações finais.

Portanto, não existe qualquer nulidade a ser declarada e não há possibilidade de conceder o pedido do recorrente, considerando a norma especial que estabelece os procedimentos do processo administrativo ambiental.

2.7. Da caracterização das infrações

As condutas irregulares descritas no Auto de Infração nº 288626/2021 se referem a atividade de beneficiamento de carvão vegetal nativo, sem o respectivo cadastro/registro (infração 1), o desmate/supressão de vegetação nativa em uma área de 85,76,03 hectares em área comum de cerrado *sensu stricto*, através de corte raso com destoca, sem autorização do órgão ambiental competente (infração nº 2), e a retirada do material lenhoso proveniente do desmate da área desmatada, cujo rendimento lenhoso retirado foi estimado conforme tabela base do código 302 em 1.826,48 metros cúbicos de lenha nativa (infração nº 3).

Destaque-se que parte do material lenhoso se encontrava ainda no empreendimento e que a volumetria deste não está inserida dentro do volume indicado na infração nº 3, conforme informado expressamente no Auto de Infração nº 288626/2021 (fl. 04), sendo que parte do material apreendido tinha sido transformado em carvão vegetal e outra parte estava ainda amontoado no local como lenha nativa. As fotos do auto de infração comprovam o que foi encontrado *in loco*.

Inicialmente é forçoso destacar que não se caracteriza uso antrópico sobre a área objeto da infração. Em análise empreendida pela SUPRAM Noroeste de Minas, em 2007 havia vegetação nativa com distribuição heterogênea, o que se comprova por imagem de satélite daquele ano e depois ratificada por imagem de satélite do ano de 2010, todas constantes do Laudo Técnico apresentado pelo próprio recorrente (fl. 86, figuras 3 e 4). Neste sentido, conforme descreve a legislação florestal vigente tanto em âmbito federal como em âmbito estadual, para caracterizar uso antrópico consolidado a área deveria ter ocupação e uso com edificações, benfeitoria ou atividades agrossilvipastoris anteriores a 22 de julho de

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas	AI 288626/2021 Página 7 de 9 Data: 20/05/2022
---	---	--

2008. Este não é o caso em análise, posto que entre 2007 e 2010 havia vegetação nativa na área.

Assim, para implantação de atividade de pastagem o recorrente deveria ter solicitado autorização de intervenção junto ao órgão ambiental competente, o que não se comprova em nenhum momento nos autos deste processo administrativo.

É importante salientar, ainda, que a existência de bebedouros para animais, a alegação de criação de bovinos na propriedade e a existência de capim braquiária no local, conforme informado no laudo técnico apresentado pelo recorrente e nas informações do recurso administrativo, refere-se à atividade implantada após o desmate no local. Assim, o autuado realizou a intervenção em flora nativa sem autorização do órgão competente e implantou pastagem e criação de bovinos. Já os arbustos existentes no local foram retratados pelos próprios agentes fiscalizadores nas fotos no AI nº 288626/2021. Portanto, a narrativa empreendida pelo recorrente não é capaz de ilidir a aplicação de penalidades.

A alegação de que foi realizado apenas o corte de árvores isoladas também não foi comprovado pelo recorrente. Ademais, as imagens de monitoramento contínuo (anexo) que serviram de subsídio ao início da fiscalização, demonstram claramente que em 01/02/2020 a área estava recoberta de vegetação nativa em sua totalidade e em 03/10/2021 a mesma área sofreu intervenção mediante supressão. Por este motivo, a infração nº 2 está plenamente caracterizada.

Frise-se, ainda, que o recorrente sofreu autuação por realizar atividade de beneficiamento de carvão vegetal de origem nativa sem o respectivo cadastro ou registro, tendo sido aplicada advertência e ofertando o prazo de 90 dias para que regularizasse a atividade perante o órgão ambiental, sob pena de conversão da advertência em multa simples (infração nº 1). Entretanto, mesmo após a concessão do prazo para regularização, o recorrente ficou inerte, não obtendo o cadastro/registro da atividade, o que ocasionou a conversão da advertência em multa simples, conforme decisão de fl. 100. Frise-se que quanto a existência da atividade, trata-se de fato incontestável, tendo em vista que as fotos do auto de infração comprovam a existência dos fornos de carvão.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 288626/2021

Página 8 de 9

Data: 20/05/2022

Em relação à volumetria proveniente do desmate de 85,76,03 hectares, conforme informado anteriormente, o auto de infração deixa claro que foi utilizada a tabela base do código 302 do Decreto Estadual nº 47383/2018, chegando à totalidade estimada de 2.631,48 m³ de lenha nativa, e que deste total havia sido retirado do local aproximadamente 1.826,48 m³. Por este motivo, foram aplicadas as sanções descritas na infração nº 3.

Também foi aplicada a penalidade de apreensão de 110 metros de carvão vegetal nativo que estava na área de carvoejamento e no interior dos 18 fornos de carvão, bem como a apreensão de 675 m³ de lenha nativa espalhada pela área do desmate e 130 m³ de lenha nativa na área de carvoejamento, que estava para ser transformada em carvão.



Todas as informações são comprovadas pelas fotos presentes no auto de infração e o cálculo realizado no laudo técnico juntado pelo autuado com a defesa administrativa, para afirmar que o volume apreendido é inferior ao limite máximo para caracterização de limpeza de área, não computa o quantitativo de material lenhoso que foi transformado em carvão e retirado do local da infração.

Destaque-se que não foi juntado qualquer inventário florestal da área que comprove que a volumetria indicada na tabela base do código 302 superestima o volume lenhoso gerado na área de 85,76,03 hectares. Prevalece, portanto, a tabela base do Decreto Estadual nº 47383/2018.

Frise-se que o argumento de realização de simples limpeza de área nos 85,76,03 hectares não se comprova tanto pela volumetria gerada no local da infração, como pela ausência de uso antrópico consolidado e também por não haver comprovação de que na área havia vegetação predominante com porte arbustivo e herbáceo invasora.

Desta forma, restam amplamente comprovadas todas as infrações e sugere-se a manutenção de todas as penalidades aplicadas, com conversão da advertência aplicada à infração nº 1 para a penalidade de multa simples, em razão da ausência de cumprimento do que foi determinado.



2.8. Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

No que tange a alegação do recorrente de que os valores das multas violam os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos nos artigos 77 a 85, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Assim, uma vez que as penalidades de multas simples estabelecidas se encontram dentro dos limites impostos pela norma regulamentar, não há que se falar em desproporcionalidade.

2.9. Do pedido de conversão de multas e incidência de atenuante

O recorrente realiza pedido de adesão ao programa estabelecido pelo Decreto Estadual nº 47.772/2019, para fins do benefício da atenuante do art. 85, I, "g" do Decreto Estadual nº 47383/2018.

Contudo, consigne-se que o Decreto nº 47.772, de 2 de dezembro de 2019, que entrou em vigor na data de sua publicação, em 03 dezembro de 2019, que criou o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais e revogou os artigos 114/121, 132 e 136, todos do Decreto nº 47.383/2018, ainda não está regulamentado, motivo pelo qual não é possível realizar a conversão pleiteada e não há como aplicar a referida atenuante.

2.10. Do requerimento de produção de provas

Diferentemente do alegado pela defesa, o procedimento de análise do Auto de Infração está integralmente pautado no Decreto Estadual nº 47.383/2018, que não prevê dilação probatória da forma requerida pelo defendant, mas sim a apresentação de defesa e de recurso conjuntamente com todos documentos que o infrator queira apresentar, obedecendo estritamente o devido processo legal administrativo.

Ressalte-se que não existe procedimento de colheita de provas orais, tal como a testemunhal, no processo administrativo ambiental. Todas as provas devem ser reduzidas a termo e apresentadas no processo administrativo pelo recorrente. Ademais, é certo que o autuado foi devidamente notificado e apresentou defesa e recurso, sem qualquer prejuízo ao seu direito de defesa.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresso acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e à ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos a URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** de todas as penalidades de aplicadas para as infrações nº 2 e 3; a **CONVERSÃO** da penalidade de advertência em multa simples, quanto à infração nº 1; bem como o perdimento dos bens apreendidos, nos termos do art. 94, §2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018.



Governo do Estado de Minas Gerais

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental

Núcleo de Controle Ambiental

Relatório DFISC. SUPRAM NOR n° 0034/2022

SisFis ID #

146
08

RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO

DADOS DO FISCALIZADO

EMPREENDEDOR: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

EMPREENDIMENTO: Fazenda Lagoa da Vereda

MUNICÍPIO: Urucuia/MG

CEP: 39315-000

CORRESPONDÊNCIA: Rua Santiago, 106, Cond. Ed. Veneza, apto 601, Sion Anchieta, Belo Horizonte/MG

DADOS DA DEMANDA

EXPEDIENTE:

Sem expediente

PROCESSO CAP:

745188/2022

REFERÊNCIA:

Auto de Infração - AI n° 288626/2021

COORDENADA GEOGRÁFICA:

16°16'24"S e 45°19'41"O (datum

SIRGAS 2000)

Boletim de Ocorrência - BO n° 2021-059369893-001

DN:

TIPOLOGIA:

CLASSE: ---

PORTE: ---

ORIGEM/DESTINO

DE

PARA

RESPONSÁVEL: Sergio Nascimento Moreira

DESTINATÁRIO: Renata Alves dos Santos

UNIDADE ADMINISTRATIVA:

UNIDADE ADMINISTRATIVA:

Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental
DFISC. SUPRAM NOR

Diretoria Regional de Controle Processual
DCP. SUPRAM NOR

RESPOSTA

Em manifestação técnica ao Processo do Sistema de Controle de Autos de Infração e Processos – Processo CAP – n° 745188/2022, referente ao Auto de Infração – AI – n° 288626/2021, informam-se que:

A. O Sr. Edmundo Costa Vieira foi autuado em 15 de dezembro de 2021 por iniciar atividade de carvoejamento de sem o receptivo cadastro, por desmatar de vegetação nativa e retirar o material lenhoso em 85,7603 ha em cerrado sensu stricto sem licença ou autorização do órgão ambiental, no município de Urucuia/MG (Folhas de 02 a 09, processo CAP 745188/22);

Elaboração:


Sergio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.348-1

**Governo do Estado de Minas Gerais**

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental

Núcleo de Controle Ambiental

Relatório DFISC. SUPRAM NOR nº 0034/2022
SisFis ID #

B. Em recurso apontado no Processo CAP – nº 745188/2022, o autuado alega que o Relatório Técnico de Fiscalização - RTF nº 0022/2022 não rebate as seguintes questões apontadas no laudo de defesa (**Folha 122, processo CAP 745188/22**). Para cada questão são apontadas as devidas considerações:

1. *No local foi encontrado arbustos e capim de braquiária - fls. 81.*

O capim braquiária encontrado no local refere-se à atividade implantada depois do desmate, ou seja, a formação de pastagem para a criação de bovinos. Já os arbustos, bem como árvores isoladas, foram retratadas pelos agentes fiscalizadores nas fotos do AI – nº 288626/2021. Estes fatos não des caracterizam as infrações constatadas.

2. *A área é utilizada há mais de vinte anos para criação de bovinos - fls. 82.*

Mesmo com a criação de bovinos na área autuada, a vegetação nativa regenerou-se ao ponto de obter características em porte e densidade das espécies florestais, o qual somente poderiam serem suprimidas mediante uma Autorização de Intervenção Ambiental ou caracterização de limpeza de área, os quais não foram comprovados no Processo CAP – nº 745188/2022.

3. *Que no local existem bebedouros para os bovinos - fls 82.*

Ver resposta do item 2.

4. *Que as circunferências das árvores encontradas no local foram menores que 14 cm - fls 83.*

O Responsável Técnico - RT aponta no laudo (**Folhas de 77 a 94, processo CAP 745188/22**) a medição da Circunferência na Altura do Peito - CAP na área já desmatada, ou que não retrata a real característica florística da área autuada anterior à intervenção.

5. *Que no local as árvores de grande porte não foram suprimidas, o que comprova a inexistência de um desmate, podendo apenas ter havido o corte de árvores isoladas - fls 83 e 84.*

O autuado não comprova que houve somente o corte de árvores isoladas, neste sentido, prevalece a qualificação dada pelos agentes fiscalizadores.

6. *Que a escala de medição do NDVI fica entre -1 e 1 - fls 85.*

A escala do NDVI não interfere na qualificação da infração.

7. *Que o sitio LANDVIEWER constatou que a área descrita no auto de infração, no ano de 2003 não apresentava cobertura de vegetação na totalidade da superfície do polígono, o que comprova uma área rural consolidada - fls 85.*

Na folha 85, Processo CAP – nº 745188/2022, o RT apresenta uma imagem do

Elaboração:
Sérgio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.348-1



147

147

satélite Landsat 5, com a combinação de bandas espectrais para formar o índice NDVI. A imagem é datada de 08 de outubro de 2003, logo no período de estiagem.

O NDVI é um índice que representa o vigor vegetativo pela reflectância da clorofila, assim a Figura 2 (**Folha 85, processo CAP 745188/22**) apresenta valores baixos deste índice, denotando que a vegetação está em seu menor vigor vegetativo, devido ao estresse hídrico do período de estiagem, o qual deixa as plantas com baixa taxa de clorofila nas folhas, logo com uma baixa reflectância. Portanto, o NDVI não é suficiente para a identificação da real presença ou não de vegetação nativa na área autuada para o período de estiagem.

Quanto a área rural consolidada, esta é a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio (Decreto Estadual nº 47.749/2019).

A área autuada é apresentada pelo RT no ano de 2007 (**Figura 3, Folha de 86, processo CAP 745188/22**) com presença de vegetação com distribuição heterogênea, característica de vegetação nativa, representada pela cor vermelho quando exposta ao infravermelho próximo. A presença de vegetação nativa é ratificada pela imagem de satélite do ano 2010 (**Figura 4, Folha de 86, processo CAP 745188/22**), isto impossibilita a caracterização de área rural consolidada;

8. *Nas fls. 87 o engenheiro descreve como é feita a conversão de lenha para m³.*

Na folha 87, o RT apresenta um cálculo para justificar que a volumetria apreendida é inferior ao limite máximo para caracterização de limpeza de área. Porém, o profissional não computa o quantitativo de material que foi transformado em carvão vegetal, nem tão pouco comprova os requisitos iniciais para tal caracterização, a saber: retirada de vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora; e que a área tem a característica de área rural consolidada ou que tenha sido anteriormente autorizada a supressão de tal vegetação.

9. *As fls. 91 a 91V o engenheiro demonstra que no local existe capim braquiária.*

Ver resposta do item 1.

Diante ao exposto, recomendamos a manutenção das penalidades impostas quando da lavratura do AI nº 288626/2021.

Unaí, 01 de junho de 2022

Sérgio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
DFISC. SUPRAM NOR - MASP 1.380.348-1

Sergio Nascimento Moreira – Diretor/Gestor Ambiental
DFISC. SUPRAM NOR – MASP 1.380.348-1

Elaboração:

Sérgio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.348-1

Deteção de Desmatamento - Monitoramento Contínuo: 10/2021 - Nº: PA_93_1021 - Urucuia



Cena: 23LMC-SENTINEL - 03/10/2021



Cena: 23LMC-SENTINEL - 01/02/2020

Município: Urucuia

Id N°: PA_93_1021 - 10/2021

Área (ha).....: 85.5625

Coordenadas ...: 45° 19' 47,903" W /

Bioma : CERRADO

NuFis... Noroeste
Cia PM : 16

三

A black and white outline map of the Canadian province of Alberta, showing its irregular shape and provincial boundaries.

Elaboração: 16/11/2021

Gerência de Monitoramento Territorial e Geoinformação
Diretoria de Controle, Monitoramento e Geotecnologia
Instituto Estadual do Meio Ambiente

Sistema de Referência: EPSG:102033 -
South America Albers Equal Area Conic
Escala: 1:29.897

Escala:

Sistema de Referência: EPSG: 102033 -
South America Albers Equal Area Conic
S 29.89 / S 50 SE

Fonte: Base de dados IEF / GATCAM / IBGE / DER.



Governo do Estado de Minas Gerais

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental

Núcleo de Controle Ambiental

Relatório DFISC. SUPRAM NOR nº 0022/2022

SisFis-ID #153865

RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO

DADOS DO FISCALIZADO

EMPREENDEDOR: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

EMPREENDIMENTO: Fazenda Lagoa da Vereda

MUNICÍPIO: Urucuia/MG

CEP: 39315-000

CORRESPONDÊNCIA: Rua Santiago, 106, Cond. Ed. Veneza, apto 601, Sion Anchieta, Belo Horizonte/MG

DADOS DA DEMANDA

EXPEDIENTE:

Sem expediente

PROCESSO CAP:

745188/2022

REFERÊNCIA:

Auto de Infração - AI nº 288626/2021

COORDENADA GEGRÁFICA:

16°16'24"S e 45°19'41"O (datum

Boletim de Ocorrência - BO nº 2021-059369893-001

SIRGAS 2000)

DN:

TIPOLOGIA:

CLASSE: ---

PORTE: ---

ORIGEM/DESTINO

DE

PARA

RESPONSÁVEL: Sergio Nascimento Moreira

DESTINATÁRIO: Renata Alves dos Santos

UNIDADE ADMINISTRATIVA:

UNIDADE ADMINISTRATIVA:

Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental

Diretoria Regional de Controle Processual

DFISC. SUPRAM NOR

DCP. SUPRAM NOR

RESPOSTA

Em manifestação técnica ao Processo do Sistema de Controle de Autos de Infração e Processos – Processo CAP – nº 745188/2022, referente ao Auto de Infração – AI – nº 288626/2021, informam-se que:

A. O Sr. Edmundo Costa Vieira foi autuado em 15 de dezembro de 2021 por iniciar atividade de carvoeijamento de sem o receptivo cadastró, por desmatar de vegetação nativa e retirar o material lenhoso em 85,7603 ha em cerrado sensu stricto sem licença ou autorização do órgão ambiental, no município de Urucuia/MG (Folhas de 02 a 09, processo CAP 745188/22);

Elaboração:

Sergio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.348-1



Governo do Estado de Minas Gerais

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental

Núcleo de Controle Ambiental

Relatório DFISC, SUPRAM NOR nº 0022/2022
SisFis ID #153865

B. O autuado alega que a atividade de beneficiamento de carvão vegetal (infração I) "está sendo regularizada, conforme fazem certo os requerimentos anexos" (Folha de 41, processo CAP 745188/22). Porém não foi anexado nenhum documento que regularize a atividade autuada, portanto, correta foi a aplicação da penalidade;

C. O autuado ainda alega que as intervenções ambientais descritas nas infrações II e III foram realizadas em área rural consolidada, caracterizando a limpeza de área, baseado em Laudo Técnico;

D. Quanto a estas alegações, informa-se que o Decreto Estadual nº 47.749/2019 traz a seguinte definição:

Área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preeexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oitro metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo;

E. Em consulta ao Laudo Técnico, verificou-se não foi comprovado a caracterização de área rural consolidada, pelo contrário, as próprias imagens do satélite Landsat 5 (08 de outubro de 2003 e 03 de outubro de 2007) apresentada pelo Responsável Técnico - RT no laudo demonstram que o local da infração apresentava cobertura de vegetação na superfície do terreno, com distribuição heterogênea, identificada pela cor vermelho, característica de vegetação nativa;

F. Assim, para a caracterização de limpeza de área é preciso que a área intervista seja uma área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação nativa tenha sido anteriormente autorizada, no entanto, o autuado não comprovou nenhuma destas situações;

G. Durante a fiscalização, constatou-se que o material lenhoso suprimido de vegetação nativa estava sendo utilizado para a produção de carvão, assim, fica claro que a vegetação nativa suprimida tinha um porte expressivo e densidade adequada, que propiciaram a transformação viável de material lenhoso em carvão vegetal, tudo sem obedecer as normas do órgão ambiental;

Diante ao exposto, recomendamos a manutenção das penalidades impostas quando da lavratura do AI nº 288626/2021.

Unaí, 17 de fevereiro de 2022

Sérgio Nascimento Moreira – Diretor/Gestor Ambiental
DFISC. SUPRAM NOR – MASP 1.380.348-1

Elaboração:

Sérgio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.348-1